



Prefeitura Municipal de Jahu

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**  
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**Departamento de Licitações**

Ref. Impugnação do Edital

Pregão Eletrônico nº 064/2023

Processo nº 0300003894/2023-PG

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ACADEMIA AO AR LIVRE E PLAYGROUND**

Impugnante:

Ziober Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob nº. 10.762.794/0001-84, com sede na Rua Aluizio Nunes Costa, nº 842, Bairro Centro, na Cidade de Maringá – PR.

O Pregoeiro indica que a empresa apresentou a impugnação como prevê § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 desta forma estando dentro do prazo legal e merece ser reconhecida.

O Pregoeiro, que abaixo assina, manifesta-se nos termos seguintes, tendo em vista o apontamento feito por impugnante ao Edital da Licitação em epigrafe, cujo texto se reproduz abaixo resumidamente (*ipsis litteris*):

*“Ao verificar as condições para participação do pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formulada no Edital, Anexo I – Termo de referência, Item 4.1 – Matéria Prima, subitens 4.1.1 NBR 8095:2015 E NBR ISSO 4628:2015; 4.1.2 NBR 6892-1 ed. 18 ; 4.1.3 – ASTM A370 ed. 20; 4.1.8 – NBR 6323/2016 e NBR 7400/2015, na qual exige norma não condizentes com os princípios da administração pública, sendo estas:*

*Ocorre porém, que a solicitação referente aos itens expostos é ilegal, desatualizada, abusiva e impropria, afetando diretamente o princípio da livre concorrência e a busca da proposta mais vantajosa a administração pública, restringindo a participação de inúmeras empresas.*

*Desta forma, é clara e grave a afronta ao princípio constitucional da legalidade, razoabilidade e*

*ampla concorrência, que são princípios nucleares da lei de licitações, haja vista que o edital em tela traz condições específicas que impossibilitam a ampla participação.”*

**“IV – DO PEDIDO**

*a) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**  
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**Departamento de Licitações**

*razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do EDITAL, Anexo I – Termo de referência, Item 4.1 – Matéria Prima, subitem - 4.1.1 NBR 8095:2015 E NBR ISSO 4628:2015;*

*b) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do EDITAL, Anexo I – Termo de referência, Item 4.1 – Matéria Prima, subitem 4.1.2 NBR 6892-1 ed. 18;*

*c) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do EDITAL, Anexo I – Termo de referência, Item 4.1 – Matéria Prima, subitem 4.1.3 – ASTM A370 ed. 20;*

*d) Exposto isto, e para que se atenda ao princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade, além da lei 14.133/22, bem como para que exista competitividade justa e imparcial, requer a alteração do Edital, retificando e retirando, a exigência do EDITAL, Anexo I – Termo de referência, Item 4.1 – Matéria Prima, subitem 4.1.8 – NBR 6323/2016 e NBR 7400/2015"*

Não há o que se falar em direcionamento com relação aos laudos e certificados exigidos, posto que estes encontram-se amparados e justificados nos autos do processo, em sua fase interna.

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc)<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU  
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
Departamento de Licitações

O Administrador ao objetivar uma contratação, obriga-se como regra geral, a anterioridade da licitação, encontrando na Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, o seu substrato legal de forma vinculativa no que for peculiar e enquadrável ao objeto licitado, dessa forma, o Órgão ou autoridade competente à elaboração do instrumento convocatório, no caso, o Edital, extrairá na norma licitatória contratual, as disposições que regerão o Instrumento Convocatório, adequando e adaptando ao objeto licitado, tendo a lei deixado espaço para que a Administração Pública utilize-se do **Poder Discricionário** à composição de seu objeto, consoante os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A **definição do objeto a ser licitado constitui-se numa vontade discricionária do Administrador** que comporá, segundo as suas necessidades, utilidades, qualidades, operacionalidade, funcionabilidade, economicidade, dentre outros, enfim identificará e escolherá as características que melhor atendam aos **interesses e conveniência** da Administração.

É o **juízo discricionário do Administrador** que determina as especificações do produto que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público<sup>2</sup>, sendo a busca deste interesse público que pautou as especificações contidas no termo de referência do certame em questão.

Dessa forma, para embasar o interesse público e a gestão dos recursos com responsabilidade e eficiência é que na fase preparatória do pregão serão observadas as condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração. Tal determinação é que ancora os termos editalícios e todos os seus anexos no certame aqui discutido.

É imprescindível que a Administração adquira produtos que ofereçam as melhores condições relacionadas a qualidade de forma geral, adequadas aos servidores e usuários e que garanta condições mínimas necessárias ao seu manuseio. É através dessa comprovação que a Administração terá a certeza que os produtos solicitados passaram por processos que atestem sua qualidade e baseado nessa necessidade, vejamos a jurisprudência do **Relator Ministro Benjamin Zymler do Tribunal de Contas da União no Acórdão 559/2017 – Plenário**:

"Competia ao gestor avaliar as possibilidades, entre elas exigir que as empresas licitantes **comprovassem a qualidade dos cartuchos ofertados mediante a apresentação de laudos técnicos, emitidos por laboratório/entidade/instituto especializado, de reconhecida idoneidade e competência, pertencente a órgão da Administração Pública ou por ele credenciado, com acreditação**

<sup>2</sup> DALLARIA, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147.

do INMETRO, vinculado à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma ABNT/NBR/ISO/IEC17025, com avaliações e ensaios diversos que deveriam constar dos referidos laudos, conforme exigido no edital, com vistas a resguardar a Administração, e decidir-se por aquela que, em seu juízo, melhor se adequasse aos interesses públicos. **Concluiu-se que não se pode questionar a opção efetuada, uma vez que atendeu aos requisitos legais e foi devidamente motivada. No presente caso, ainda que se admita alternativa diversa à adotada no certame, não se pode questionar a legalidade da exigência questionada, uma vez que se encontra técnica e juridicamente motivada, conforme consta no sumário do Acórdão 860/2001 – TCU – Plenário.** A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração.

"(...) ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade". [n.n]

E ainda, esta Administração Municipal baseia sua exigência de acordo com os Acórdãos do **Tribunal de Contas da União**, onde indica em qual momento deverá ser utilizado apresentação de tais documentos, como diz o **Acórdão 1677/2014 - Plenário**:

**"A jurisprudência deste Tribunal admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório, que sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas, e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. [...]**

...quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los **na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.**

Tendo em vista que essas características são atinentes ao objeto da licitação, essas exigências não devem ser retiradas, por estarem comprovadamente motivadas nos autos do processo, principalmente em relação aos quantitativos mínimos dos relatórios de ensaio diz respeito quanto às partes metálicas, e que estejam em conformidade respectivamente com as suas ABNT NBR ISO, assim não procedendo a alegação da impugnante de que estas exigências direciona ou afeta a competitividade, com isso, qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, que faz parte integrante do processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Jahu

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU  
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
Departamento de Licitações

Vejamos o Relatório e Voto de **Exame Prévio de Edital, do Tribunal Pleno – Sessão de 1º/12/2021**, referente ao processo TC-022767.989.21-3, do Conselheiro Renato Martins Costa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

**“No caso, a certificação do equipamento criticada pela representante não é condição de habilitação do certame e deve ser apresentada apenas pela vencedora, não havendo a princípio restritividade indevida à participação de interessadas no certame.**

Outrossim e em diligência promovida pelo d. MPC, há em tese mais de uma empresa capaz de ofertar o produto, daí porque reputo até aqui insubsistentes tanto o alegado direcionamento como a inviabilidade de disputa.” [Destacamos]

Ou seja, a justificativa nos autos do processo em face do objeto da contratação desta Prefeitura, destina-se a verificar se a proposta apresentada coaduna-se com os critérios previstos no instrumento convocatório acerca da qualidade comprovada ser de alta durabilidade do objeto por serem instalados em áreas descobertas e expostos ao tempo, e pelas diversidades permitindo maior durabilidade de resistência e segurança para os usuários e à Administração Pública Municipal de Jahu, visando o atendimento ao interesse público.

Segue o que diz o **Acórdão n.º 966/2022 – Plenário – TCU**:

Com efeito, o entendimento do Tribunal é que a exigência de comprovação da qualidade do produto ofertado somente é possível desde que: (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) **ocorra apenas na fase de julgamento das propostas e para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, e (iii) **seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos**. [Destacamos].

A impugnante ainda alega que esta Administração está ferindo os princípios que regem a Nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2022). Pois bem, à título de informação, esta Prefeitura ainda não utiliza as regras da NLL, porém caso estivesse, também estaria amparada, devido o **art. 42, incisos I e III, bem como os § 1º e 2º da mesma lei**, explicitam a forma de exigir tais documentações técnicas.

A respeito do tema, o TCE/SP recentemente proferiu o seguinte Acórdão TC-021020.989.22-4 e outros/Sessão Plenária de 23/11/2022. Relatoria: Conselheiro Antônio Roque Citadini):

*EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO OBJETIVANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KIT DE MATERIAL ESCOLAR. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS REPRESENTAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.*

**Nota CPAJ: Em seu voto, o e. Relator considerou improcedentes as impugnações referentes: (i) à exigência de laudo em conformidade a normas NBR – “pois restrita somente aos cadernos e destinada a garantir a segurança dos produtos a serem utilizados pelos alunos”; (ii) à pretensão de separação dos itens sustentáveis – “em conformidade com a recente**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU  
"Fundada em 15 de Agosto de 1853"  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
Departamento de Licitações

*jurisprudência deste Tribunal (TC 6641/989/21-5), no sentido de que atualmente podem ser classificados como bens comuns, com padrões de desempenho e qualidade definidos no edital, por intermédio de especificações absolutamente usuais do mercado".[Destacamos]*

Assim, pode-se perceber que a jurisprudência recomenda que Administração deve demonstrar que **a exigência da certificação é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos** e, somente diante deste tipo de justificativa, as certificações poderão ser adotadas, e ainda que atenda satisfatoriamente à Administração e que sejam devidamente justificadas nos autos do processo em sua fase interna.

Com isso, os Requisitos de segurança e métodos de ensaio" tem como objetivo principal garantir a saúde física e intelectual dos usuários dos equipamentos outdoor de livre acesso, uma vez que sua função é regulamentar os requisitos mínimos de segurança para a fabricação, instalação, inspeção e manutenção destes, já que os equipamentos para treino outdoor de livre acesso não dispõe de supervisão nem auxílio externo de profissionais capacitados ao mesmo tempo em que necessita gerenciar os riscos que os equipamentos poderão promover aos usuários.

Sendo assim, a solicitação dessas Normas se dá a fim de garantir que o fornecedor dos equipamentos para treinamento físico estejam atendendo a requisitos mínimos no que diz respeito aos materiais utilizados, sejam madeiras, metais, borrachas e materiais sintéticos, toxicidade, bem como ao projeto e fabricação, garantindo a integridade estrutural dos componentes, os acabamentos superficiais, sejam acessíveis ou não, as superfícies de apoio para os membros dos usuários durante a utilização, e principalmente garantindo a integridade física do usuário, com projetos que evitem o aprisionamento da cabeça, pescoço, tronco e dedos do usuário durante a utilização.

Desta maneira, a exigência de relatório de ensaio dessas Normas para atendimento do edital faz-se necessária para amparar tanto os usuários quanto o órgão público que estará adquirindo os equipamentos para treinamento outdoor no que diz respeito à qualidade do material que será entregue e a segurança de quem irá utilizá-los, reduzindo os riscos que os usuários possam estar expostos ao mínimo possível, fazendo com que a utilização dos equipamentos de treino outdoor acarrete apenas na recreação ou melhora da condição física da população diante da interação humana com os equipamentos, onde mesmo quando a utilização for ligeiramente incorreta não produza consequências graves para a saúde do usuário.

Portanto, é devidamente legal exigir tais documentos, somente para empresa considerada vencedora e/ou classificada em primeiro lugar.

**Assim, os objetos do presente edital, para melhor padronização dos produtos e sendo mais viável economicamente e para melhor qualidade, as cláusulas permanecem inalteradas, mantendo-se a data da abertura para o dia 15/09/2023, às 09:00 horas.**

Esta decisão será publicada na íntegra no sítio eletrônico oficial da Prefeitura do Município de Jahu.

Isto posto pela Rejeição da Impugnação apresentada, comunique-se.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU**  
*"Fundada em 15 de Agosto de 1853"*  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**Departamento de Licitações**

Jahu - SP, 13 de setembro de 2023.

---

Daniel Esteves de Barros

Pregoeiro